



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2066083-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado AUGUSTO ZACARIAS CORRÊA LEITE (DEPUTADO ESTADUAL).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Representação Criminal/notícia de Crime nº 2066083-90.2025.8.26.0000

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representado: Augusto Zacarias Corrêa Leite

Comarca: São Paulo

Voto nº 56.635

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR PRÁTICA DE EVENTUAL CRIME DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL (ART. 146-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ART. 147-B, DO CÓDIGO PENAL) POR DEPUTADO ESTADUAL – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – PEDIDO QUE NÃO PODE SER RECUSADO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - ARQUIVAMENTO DETERMINADO, COM RESSALVA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Trata-se de promoção de arquivamento da notícia de fato nº 0509.000005/2025 SIS-MP/Digital, instaurada para averiguar a prática, pelo Deputado Estadual Augusto Zacarias Corrêa Leite, de eventual crime de intimidação sistemática virtual (art. 146-A, parágrafo único, do Código Penal) e violência psicológica (art. 147-B, do Código Penal).

Relata o autor que a notícia de fato é proveniente da Corregedoria da Polícia Federal em Sergipe, que recebeu informações da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Estado de Sergipe, dando conta que Samira Bandeira de Miranda Lima teria sido vítima de intimidação virtual e violência psicológica no "Instagram" após publicar uma homenagem ao Dia Internacional da Mulher. A postagem foi republicada pelo jornalista Hélio Beltrão, da CNN, com uma legenda depreciativa, gerando milhões de visualizações e comentários ofensivos. Outros perfis, incluindo políticos e influenciadores, também repostaram o vídeo com comentários semelhantes. A vítima registrou boletins de ocorrência, mas a Polícia Federal decidiu não instaurar inquérito. O Ministério Público Federal transferiu a responsabilidade ao Ministério Público do Estado de São Paulo devido ao foro especial do Deputado Estadual envolvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma o Procurador de Justiça, que atua por delegação do Procurador-Geral de Justiça, em síntese que a reportagem promovida pelo noticiado evidenciou conduta única onde não se verifica a marcação da noticiante, de modo a permitir a sua identificação; que a intimidação sistemática, conforme o artigo 146-A do Código Penal, requer reiteração de condutas, o que não ocorreu no caso, pois a repostagem foi um ato isolado; que os comentários feitos pelo noticiado não assumem conotação intimidatória, humilhante ou discriminatória, que pudessem conferir relevância penal ao seu comportamento, mas sim uma expressão livre do juízo crítico ao conteúdo do vídeo postado pela noticiante, circunstância a que se expõe todo aquele que adere às redes sociais como instrumento de divulgação de suas concepções de vida; que a conduta do noticiado não configurou ameaça ou prejuízo à saúde psicológica da noticiante, sendo apenas uma manifestação do pensamento sem intenção de causar dano emocional, não podendo estabelecer correspondência entre o comportamento do noticiado e a conduta delineada de forma abstrata no artigo 147-A do Código Penal.

Diante disso, postula o arquivamento da presente representação criminal, com ressalva do disposto no artigo 18 do Código Processo Penal.

O relator mandou aguardar informações sobre publicação e decurso do prazo do recurso previsto no art. 117 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/93), as quais vieram aos autos (fls. 149/150, 152/154).

É o Relatório.

Ao Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, cabe aferir a legitimidade do arquivamento da representação criminal, de modo que, tendo ele proposto arquivamento, não pode ser recusado, conforme reiterado entendimento do Órgão Especial:

Representação Criminal/Notícia de Crime nº julgada 0041262-95.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Campos Mello, em 15.12.2021; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2295896-23.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito, julgada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16.02.2022; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2114703-75.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Celso Aguilár Cortez, julgada em 16.06.2021; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2100821-46.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski, julgada em 02.06.2021; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2144679-64.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira, julgada em 15.07.2020; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2231732-83.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno, julgada em 15.09.2021; Termo Circunstanciado nº 0005229-77.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy, julgado em 04.06.2020; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2138897 42.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Costabile e Solimene, julgada em 04.08.2021; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2106139-83.2016.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, julgada em 10.04.2019; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2284227-70.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Damião Cogan, julgada em 02.02.2022; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2210399-41.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Elcio Trujillo, julgada em 06.10.2021; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2177974-29.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Geraldo Wohlers, julgada em 04.09.2019; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2104051-96.2021.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julgada em 16.06.2021; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2053106-71.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Jarbas Gomes, julgada em 30.03.2022; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2045214-14.2022.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 30.03.2022; Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2242600 86.2021.8.26.0000, Relatora Bresciani, julgada em Desembargadora 01.12.2021; Luciana Representação Criminal/notícia de Crime nº 2255570-55.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Torres de Carvalho, julgada em 25.11.2020.

Ante o exposto, acolho a promoção da Procuradoria Geral de Justiça, cujos fundamentos adoto, e determino arquivamento da representação criminal nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, ressalvado o artigo 18 do Código de Processo Penal.

MATHEUS FONTES
Relator